

Início | Dias sem publicação | Pesquisa | Emitir DUA

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 01/2019

Categoria: Ato Normativo Conjunto

Data de disponibilização: Quarta, 23 de Outubro de 2019

Número da edição: 6028

Republicações: Clique aqui para ver detalhes

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 01/2019

Dispõe sobre a divulgação das funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção - SNA aos pretendentes.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, Corregedor Geral da Justiça e o Excelentíssimo Senhor Desembargador JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Supervisor das Varas da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, que disciplina a orientação administrativa com jurisdição em todo o Estado;

Considerando que a Coordenadoria da Infância e Juventude é responsável pelos atos administrativos e executivos em matéria menorista, estando subordinada à Supervisão das Varas da Infância e Juventude servindo, também, como órgão permanente de assessoria da Presidência do Tribunal;

Considerando a Decisão plenária tomada no âmbito do Ato Normativo CNJ n.º 0005538-25.2019.2.00.0000, na 294ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de agosto de 2019, presidida pelo Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Tofoli;

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução n.º 289, de 14/08/2019, dando conta de que os Tribunais de Justiça deverão dar ampla publicidade sobre as funcionalidades do SNA, em ato próprio, a ser editado nos termos da minuta proposta no Anexo II desta Resolução;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar aos pretendentes sobre as funcionalidades do Sistema Nacional de Adocão - SNA.

I - DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 2º O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

- Art. 3º Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.
- Art. 4º Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.
- Art. 5º O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.
- § 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.
- § 2º Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA.
- Art. 6º Havendo mudança de endereco do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

- Art. 7º No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.
- Art. 8º A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias.
- Art. 9º O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.
- Art. 10º O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:
- I transcorridos 30 dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

- II trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e
- III decisão judicial. Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.
- **Art. 11.** Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justica, quando envolver unidades federativas diversas.
- Art. 12. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

II - DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

- Art. 13. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.
- § 1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de dois dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente.
- § 2º Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.
- § 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até cinco dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificação adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.
- § 4º Caso o pretendente não se apresente em até cinco dias ao juízo que o convocou, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.
- Art. 14º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por 03 dias consecutivos.

Vitória, 14 de outubro de 2019.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR Corregedor Geral da Justiça

Desembargador JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS Supervisor das Varas da Infância e Juventude

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Rua Desembargador Homero Mafra, 60 Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos resevados.